

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 28.06.2000

LIDO  
Em 28.06.2000  
Assessoria do Plenário



*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1350/2000

### PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado BENÍCIO TAVARES)

Obriga os hospitais de médio e grande porte a instalarem sistema próprio de tratamento de esgotos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica obrigado todo estabelecimento hospitalar e similares a instalar em suas dependências sistema especial de tratamento de afluentes líquidos.

§ 1º - No caso de laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos similares já instalados, e que não dispuserem de espaço adequado e suficiente para instalação deste sistema de tratamento, os dejetos provenientes de potencial patogênico e infeccioso deverão ser acondicionados de forma especial.

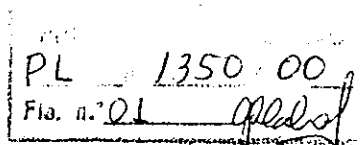
§ 2º - O enquadramento de estabelecimentos no parágrafo anterior é de responsabilidade do órgão público competente.

Art. 2º - Somente será concedido "Alvará de Licença de Funcionamento" àqueles que cumpram o que dispõe o artigo anterior.

Art. 3º - Os hospitais e estabelecimentos similares já detentores de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento terão o prazo de 02 (dois) anos para instalarem sistema de tratamento, mediante licença prévia do órgão ambiental competente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



*Benedict*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal contem em seu bojo importantes dispositivos que visam assegurar a preservação da qualidade de vida da população, por meio do controle severo do destino dado aos dejetos residenciais, industriais ou hospitalares.

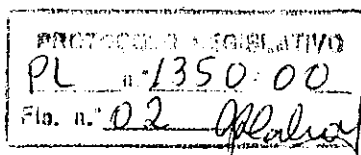
O art. 207 de nossa Lei Orgânica, em seu inciso XII, deixa clara a competência do Distrito Federal para tratar da matéria:

**“Art. 207.** Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

.....  
XII - fiscalizar e controlar os expurgos, lixos, dejetos e esgotos hospitalares, industriais e de origem nociva, em conformidade com o art. 293, bem como participar na elaboração das normas pertinentes.”

A nossa Lei Orgânica também é muito precisa ao definir em seus artigos 292 e 293, as responsabilidades quanto à destinação de dejetos, sejam eles hospitalares ou não:

**“Art. 292.** As pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, temporárias ou permanentes, são responsáveis, direta ou indiretamente, pela coleta,



*Burlon*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

acondicionando, tratamento, esgotamento e destinação final dos resíduos produzidos.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá o controle e avaliação de irregularidades que agridam ao meio ambiente e, na forma da lei, exigirá adoção das medidas corretas necessárias e aplicará as penalidades cabíveis aos responsáveis.

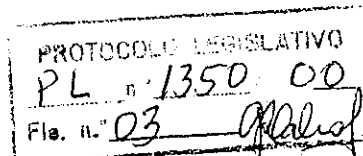
**Art. 293.** O processamento, controle, e destinação de resíduos rurais e urbanos obedecerão a normas previstas na legislação local de proteção ambiental, sem prejuízo dos demais dispositivos legais incidentes.

§ 1º O Poder Público implementará política setorial com vistas à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

§ 2º É vedado, no território do Distrito Federal, lançar esgotos hospitalares, industriais, residenciais e de outras fontes, diretamente em cursos ou corpos d'água, sem prévio tratamento.

§ 3º Cabe ao Poder Público regulamentar a permissão para uso dos recursos naturais como via de esgotamento dos dejetos citados no § 2º, após conveniente tratamento, controle e avaliação dos teores poluentes.

A atenção com a qualidade do meio ambiente, bem como em relação ao controle dos resíduos provenientes das mais variadas fontes poluidoras é uma questão que cada vez mais destaca-se no elenco de preocupações de nosso povo. Sua importância obriga o Poder Público a avançar sempre no sentido de aperfeiçoar os dispositivos legais pertinentes e sedimentar



*Handwritten signature*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

na comunidade a consciência da necessidade de respeito ao meio ambiente e à saúde pública.

Nesse sentido, tendo em conta o elevado mérito da presente proposição, contamos com a aprovação dos nobres pares.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**

